PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8019767-04.2022.8.05.0000 - Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Impetrante: Emerson Leite Amorim Paciente: Ramiro de Oliveira Reis Advogado: Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Processo de 1º Grau: 8000280-55.2022.8.05.0224 Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI Nº 11.340/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10826/03). ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DO DECISIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE, DIANTE DO MODUS OPERANDI. ARGUICÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA. ALEGATIVAS DE CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NOCÃO DE SANCÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I -Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671), em favor de Ramiro de Oliveira Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/04/2022, convertida em preventiva em 03/04/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10826/03. III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28847396), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a violação ao princípio da presunção de inocência, argumentando que a segregação preventiva configura antecipação de pena. IV - Informes judiciais (ID. 30976832) noticiam que, "segundo o Ministério Público, no dia 02 de abril de 2022, por volta das 19 horas, no interior da residência sita a Rua Luiz Gonzaga, s/n, no bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca, o Indiciado ofendeu a integridade corporal de Reginalva Bispo Cunha, ocasião na qual também foi surpreendido em posse de uma arma de fogo, tipo espingarda "socadeira" artesanal e munições, tudo conforme auto de exibição e apreensão acostado. Segundo consta, o Indiciado teria iniciado as ofensas ameaçando a sua então companheira, que estava no sétimo mês de gestação, com um facão, chamando-a de "vagabunda" e dizendo que iria matála. Em seguida, Ramiro desferiu socos na face da vítima e a derrubou no chão, tendo, inclusive, ateado fogo nos cabelos dela, além de ter tentado esganá-la. Consta que, mesmo ferida a vítima conseguiu sair da residência e pedir ajuda, ocasião na qual policiais foram chamados e chegaram a tempo de avistar a vítima sendo amparada por populares e o Indiciado fugindo para o interior da residência, onde foi surpreendido pelos milicianos enquanto municiava uma espingarda, tendo assim sido preso em flagrante".

Esclarece que o órgão ministerial pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente, pleito acolhido pelo Juiz Plantonista, nos autos tombados sob 8000197-39.2022.08.5.0224. Fora nomeado defensor dativo para o paciente nos autos nº. 8000280- 55.2022.8.05.0224, tendo este apresentado pedido de revogação da prisão preventiva em 02/05/2022, mesma data em fora ofertada denúncia no bojo da Ação Penal nº 8000218-15.2022.8.05.022. Após, em 11/05/2022, houve o recebimento da inicial acusatória, oportunidade em que fora prolatada decisão mantendo a custódia cautelar do paciente. Aduz, ainda, que "No caso em tela, observase que a segregação se encontra fundada na efetiva gravidade dos fatos, a saber, agressões violentas no contexto da Lei n. 11.340/2006, além da prática do delito previsto na Lei n. 10.826/2003. Inclusive, as lesões corporais provocadas na ofendida são corroboradas pelas fotografias acostadas pelo MP (Id. 196761023) e relatório médico de Id. 189593632, fls. 43 e 44). Registra-se, por extremamente relevante, as agressões físicas foram perpetradas durante os derradeiros dias de gestação da ofendida, que, à época, estava grávida do paciente. Tais circunstâncias, concretamente, indicam que providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. De igual modo, para resquardar a higidez da colheita probatória, em especial pela necessidade de preservação da integridade física e mental da vítima, que lhe permita prestar declarações livremente". V - Não merecem prosperar a alegativa de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao salientar a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando a gravidade concreta do delito e o seu modus operandi — "lesões corporais cometida com violência de gênero em relacionamento afetivo entre companheiro e companheira, tendo o autuado agredido a mesma fisicamente, além de ameaçar sua vida com um facão, bem como portar arma de fogo, a saber, espingarda municiada" — além de constar que a vítima estava grávida de 07 (sete) meses quando ocorreram as agressões, o que demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VI - Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VII – Por fim, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça

pelo conhecimento e denegação da ordem. IX - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n.º 8019767-04.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671), como paciente, Ramiro de Oliveira Reis e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8019767-04.2022.8.05.0000 — Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Impetrante: Emerson Leite Amorim Paciente: Ramiro de Oliveira Reis Advogado: Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Processo de 1º Grau: 8000280-55.2022.8.05.0224 Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671), em favor de Ramiro de Oliveira Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/04/2022, convertida em preventiva em 03/04/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13 do Código Penal c/c a Lei nº 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10826/03. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28847396), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a violação ao princípio da presunção de inocência, argumentando que a segregação preventiva configura antecipação de pena. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 28847397/28847399, 28847401, 28847402 e 28847416. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 28932162). Informes judiciais de ID. 30976832. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo denegação da ordem (ID. 31099265). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8019767-04.2022.8.05.0000 - Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Impetrante: Emerson Leite Amorim Paciente: Ramiro de Oliveira Reis Advogado: Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA Processo de 1º Grau: 8000280-55.2022.8.05.0224 Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Emerson Leite Amorim (OAB/BA nº 42.671), em favor de Ramiro de Oliveira Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/04/2022, convertida em preventiva em 03/04/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10826/03. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28847396), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pedido de revogação da

prisão preventiva, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a violação ao princípio da presunção de inocência, argumentando que a segregação preventiva configura antecipação de pena. Informes judiciais (ID. 30976832) noticiam que, "segundo o Ministério Público, no dia 02 de abril de 2022, por volta das 19 horas, no interior da residência sita a Rua Luiz Gonzaga, s/n, no bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca, o Indiciado ofendeu a integridade corporal de Reginalva Bispo Cunha, ocasião na qual também foi surpreendido em posse de uma arma de fogo, tipo espingarda "socadeira" artesanal e munições, tudo conforme auto de exibição e apreensão acostado. Segundo consta, o Indiciado teria iniciado as ofensas ameaçando a sua então companheira, que estava no sétimo mês de gestação, com um fação, chamando-a de "vagabunda" e dizendo que iria matá-la. Em seguida, Ramiro desferiu socos na face da vítima e a derrubou no chão, tendo, inclusive, ateado fogo nos cabelos dela, além de ter tentado esganá-la. Consta que, mesmo ferida a vítima conseguiu sair da residência e pedir ajuda, ocasião na qual policiais foram chamados e chegaram a tempo de avistar a vítima sendo amparada por populares e o Indiciado fugindo para o interior da residência, onde foi surpreendido pelos milicianos enquanto municiava uma espingarda, tendo assim sido preso em flagrante". Esclarece que o órgão ministerial pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente, pleito acolhido pelo Juiz Plantonista, nos autos tombados sob 8000197-39.2022.08.5.0224. Fora nomeado defensor dativo para o paciente nos autos  $n^{\circ}$ . 8000280- 55.2022.8.05.0224, tendo este apresentado pedido de revogação da prisão preventiva em 02/05/2022, mesma data em fora ofertada denúncia no bojo da Ação Penal nº 8000218-15.2022.8.05.022. Após, em 11/05/2022, houve o recebimento da inicial acusatória, oportunidade em que fora prolatada decisão mantendo a custódia cautelar do paciente. Aduz, ainda, que "No caso em tela, observa-se que a segregação se encontra fundada na efetiva gravidade dos fatos, a saber, agressões violentas no contexto da Lei n. 11.340/2006, além da prática do delito previsto na Lei n. 10.826/2003. Inclusive, as lesões corporais provocadas na ofendida são corroboradas pelas fotografias acostadas pelo MP (Id. 196761023) e relatório médico de Id.189593632, fls. 43 e 44). Registra-se, por extremamente relevante, as agressões físicas foram perpetradas durante os derradeiros dias de gestação da ofendida, que, à época, estava grávida do paciente. Tais circunstâncias, concretamente, indicam que providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. De igual modo, para resguardar a higidez da colheita probatória, em especial pela necessidade de preservação da integridade física e mental da vítima, que lhe permita prestar declarações livremente". Não merecem prosperar a alegativa de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decreto constritor, datado de 03/04/2022 (Id. 28847402, págs. 65/70): "[...] Como se trata de apresentação de pedido de decretação de prisão preventiva pelo Douta Promotora de Justiça, não há que se falar em ação ex officio pela Magistrada, de modo que passo a avaliar os argumentos lançados na sua manifestação. E, ao assim fazê-lo, entendo pelo deferimento do pedido, sendo caso de decretação da medida em desfavor do Autuado. Inicialmente, observa-se que a imputação lançada em desfavor dos Autuado é aquela atinente a suposta prática de infração penal descrita no art. art. 129, §

 $9^{\circ}$ , do CP c/c Lei 11.340/06 c/c art. 12 do Estatuto do Desarmamento. [...] Muito embora seja o quantitativo de pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, como preconiza o art. 313, inciso I, do CPP, há o permissivo da prisão preventiva para os casos insertos no inciso III do citado dispositivo, a saber: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Trata-se do caso dos autos, assim, mostra-se cabível a prisão preventiva no caso em evidência para garantia da execução das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido a prática reiterada do E. STJ: "A prisão preventiva pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência". (HC 306070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015) Não é o caso de acolhimento da manifestação da DPE. Como previamente fundamentado, houve a legalidade do flagrante. Houve o cometimento do delito de lesões corporais cometida com violência de gênero em relacionamento afetivo entre companheiro e companheira, tendo o autuado agredido a mesma fisicamente, além de ameaçar sua vida com um fação, bem como portar arma de fogo, a saber, espingarda municiada. Quanto ao requisito do fumus comissi delicti, na linha do quanto afirmado pela doutrina do professor Aury Lopes Jr., tem-se que a lavratura do auto de prisão em flagrante já é suficiente para a demonstração quanto a existência da prova da materialidade delitiva — a qual também se encontra corroborada pelo estado de flagrância e pela confissão em sede de interrogatório em inquérito policial — como também acerca dos indícios suficientes de autoria. No que se refere ao elemento do periculum libertatis, entendo que a medida prisional requerida pelo Ministério Público preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública. Os atos do Poder Público devem sempre ser forjados pela máxima da proporcionalidade, vedando-se excessos mas também cuidando-se de aplacar situações de proteção deficiente de valores constitucionais. No caso da prisão provisória, o princípio da suficiência da medida cautelar diversa da prisão coloca-se como uma verdadeira contraface do princípio da necessidade da prisão preventiva, constituindo-se como verdadeiros filtros que devem ser objeto de análise por parte do julgador. Conclui-se que as medidas cautelares diversas à prisão se mostram insuficientes no caso concreto para fins de resguardar a integridade física da vítima, bem como garantir a ordem pública, servindo a prisão preventiva como medida mais adequada para o caso em evidência. A manutenção da liberdade processual do Autuado configura-se como situação de proteção deficiente à aplicação da lei penal (efetividade da jurisdição), bem como põe em nota de descrédito o direito à segurança pública, na medida em que há alto risco de reiteração criminosa que necessita ser objeto de prevenção com o uso, em caráter de ultima ratio, da medida de prisão preventiva, sendo necessária para fins de garantia da ordem pública. [...] A medida de prisão preventiva mostra-se adequada para o fim de evitar a reiteração criminosa, na medida em que o carcer ad custodium fará com que os Autuado deixem de incidir novamente em comportamento de similar natureza, uma vez que segregado cautelarmente, evitando que, novamente, atente contra a vida da vítima que inclusive está grávida de 7 meses, incorrendo em atos de violência doméstica e familiar. Numa ponderação entre o direito a liberdade e princípio da efetividade da

tutela jurisdicional, tem-se que deve prevalecer a efetividade jurisdicional no caso concreto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da presunção de inocência convive adequadamente como o instituto da prisão preventiva, o qual deve ser lançado somente em caso excepcional, como é o caso em evidência, diante da demonstração que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. [...] Ante o exposto, acolho o pedido do MP, no que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAMIRO DE OLIVEIRA REIS,, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, consoante fundamentação supra. Confira-se, ainda, trecho do decisio que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 28847416, págs. 108/111): "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por RAMIRO DE OLIVEIRA REIS (Id. 196070790), no qual alega, em síntese, que, entre outros argumentos, a prisão outrora decretada não deve prosperar, pois ausentes os requisitos autorizadores dessa espécie de prisão. [...] É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela, observa-se que a segregação se encontra fundada na efetiva gravidade dos fatos, a saber, agressões violentas no contexto da Lei n. 11.340/2006, além da prática do delito previsto na Lei n. 10.826/2003. Inclusive, as lesões corporais provocadas na ofendida são corroboradas pelas fotografias acostadas pelo MP (Id. 196761023). Tais circunstâncias, concretamente, indicam que providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, bem como para resquardar a higidez da colheita probatória, em especial pela preservação da integridade física e mental da vítima, que lhe permita prestar declarações livremente. Portanto, objetivamente considerados os limites da atuação do acusado, está evidenciada a indigitada periculosidade no particular. No ponto, forçosa a intervenção do Poder Judiciário e, desse modo, não se mostra suficiente, reitero, nesta ocasião, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º). [...] De mais a mais, demonstrada a periculosidade deste acusado e o risco de reiteração criminosa, pelo uso e porte de arma de fogo, é de rigor a aplicação do princípio da vedação da proteção insuficiente e/ou deficiente do Estado, em detrimento do princípio da inocência. [...] Diante dos fatos ora narrados e da concreta gravidade dos delitos cometidos, imprescindível a custódia cautelar para garantia da ordem pública, ao menos em sede de cognição restrita. Desse modo, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são insuficientes para resguardar o processo penal e a ordem pública abalada. Por fim, o requerente não apresenta aos autos qualquer fato novo relacionado ao delito em apreço, eventualmente capaz de derruir os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. De resto, não houve qualquer modificação no contexto fático-processual desde a prolação da decisão de Id. 191808634, exarada nos autos da Ação Penal de n. 8000218-15.2022.8.05.0224, cuja denúncia fora recebida por este Juízo. Ressalta-se, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Ante o exposto, ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido e MANTENHO a prisão preventiva de RAMIRO DE OLIVEIRA REIS". Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao salientar a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando a gravidade concreta do delito e o seu modus operandi — "lesões corporais cometida com violência

de gênero em relacionamento afetivo entre companheiro e companheira, tendo o autuado agredido a mesma fisicamente, além de ameaçar sua vida com um facão, bem como portar arma de fogo, a saber, espingarda municiada" — além de constar que a vítima estava grávida de 07 (sete) meses quando ocorreram as agressões, o que demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇAO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Por fim, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. A esse respeito, confira-se decisão da Corte Cidadã: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos

quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora